



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.559 DE 2012 (Do Sr Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

7

Dê-se ao art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo Substitutivo ao PL 5.607, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

.....

§ 1º Considera-se alterada a capacidade psicomotora quando houver:

I - concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, prova testemunhal, vídeo ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.



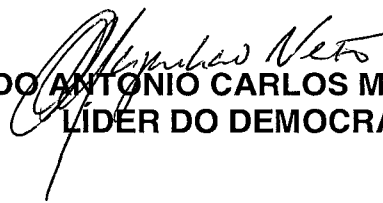
CÂMARA DOS DEPUTADOS

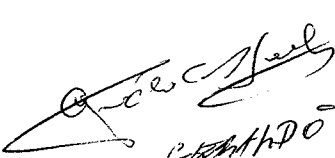
Emenda ao Projeto de Lei nº 7

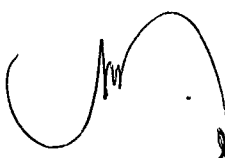
§ 3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 4º. Se o disposto no caput deste artigo resultar em acidente de trânsito com vítima, esta poderá ter sua capacidade psicomotora verificada na forma dos §§ 1º e 2º.(NR)

Brasília, de abril de 2012.


DEPUTADO ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
LÍDER DO DEMOCRATAS


CARLOS THADEU
PSDB


Der. Vanderli Maciel
PSDB